



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001000-81.2015.5.09.0665**

Relator: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA

Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho
- Pessoa com Deficiência
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2022

Valor da causa: R\$ 20.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.

ADVOGADO: JULIA MICHELE PEREIRA

ADVOGADO: TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LETICIA RIBEIRO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: VIVIANE SCRIVANI

ADVOGADO: PRISCILA NOVIS KIRCHHOFF PEDREIRA

RECORRIDO: LIDIA MARIA BANDACHESKI DO PRADO

ADVOGADO: Vânia Mara Moreira dos Santos

ADVOGADO: Cesar Dirlei de Almeida

ADVOGADO: JAIRO CORRENT

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001000-81.2015.5.09.0665 (ROT)

RECORRENTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.

RECORRIDA: LIDIA MARIA BANDACHESKI DO PRADO

RELATORA: CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA

2ª Turma

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O fato da Autora ter trabalhado em plantio de fumo aos 13 anos (exploração infantil) não torna menos grave a conduta da ré, nem a desonera de sua culpa gravíssima. Detendo os conhecimentos técnicos sobre a agressividade dos agrotóxicos, a Reclamada impôs o seu uso, sem nem sequer informar os seus reais riscos à saúde dos(as) trabalhadores(as). Tem-se, assim, que a empresa-ré é gravemente culpada pelo desencadeamento da doença "polineuropatia tardia induzida por organofosforados" pela exposição a agrotóxicos. Incidem a respeito os Princípios da Prevenção (danos certos), da Precaução (danos ainda desconhecidos), do Dever de Melhoria Contínua (Convenção 155 da OIT) e da Responsabilização do Poluidor-Pagador (ECO 92, Lei 6.938/81 e art. 225 da CF/88). Há também o dever de zelo pela higidez física e mental do tomador de serviços que se encontra não apenas na CLT (art. 157), como no art. 7º, inc. XXII da CF /88. Assim, não se pode tolerar a conduta da Ré que deliberadamente inseriu a trabalhadora em meio ambiente de trabalho tóxico que ocasionou o desenvolvimento de doença grave. Nos termos do item 17, da Convenção 155, é claro ao determinar que o tomador final da cadeia produtiva responde pelo meio ambiente de trabalho. Por todos os fatores específicos do caso concreto (nexo causal, incapacidade laboral total e definitiva, capacidade econômica do empregador e trabalho no plantio de fumo desde os 13 anos de idade, gravidade dos fatos narrados nos autos), tem-se por razoável o valor arbitrado em sentença, R\$ 400.000,00, o qual mantém-se. **Recurso Ordinário da Ré a que se nega provimento.**

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE IRATI - PARANÁ**.



Inconformada com a r. sentença de ID. 30cec08, complementada pela decisão de embargos declaratórios de ID. e9ffcf, ambas que acolheram em parte os pedidos da petição inicial, recorre a ré.

A ré por meio de recurso ordinário de ID. 627ffd6, busca a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: a) Incompetência Absoluta; b) Prescrição; c) Doença Ocupacional - Indenizações.

Preparo recursal efetuado (ID. 30a7c16 e ID. e01744a).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (ID. a1f54fe).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regularmente interposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário, assim como das contrarrazões.

PRELIMINAR

Incompetência Absoluta

Matéria superada pelo acórdão de fls. 2869/2878, o qual fixou a competência desta Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente demanda (fl. 2875). Decisão transitada em julgado (certidão de fl. 2899).

Rejeito.

PREJUDICIAL

Prescrição



Matéria superada pelo acórdão de fls. 3156/3174, o qual rejeitou a prejudicial de mérito, afastando a hipótese de prescrição da pretensão da autora. Decisão transitada em julgado (fl. 3174).

Rejeito.

MÉRITO

Doença Ocupacional - Indenizações

Inconformada com a sentença que acolheu os pedidos decorrentes da doença ocupacional, recorre a ré.

Analiso.

Doença do Trabalho

Registre-se, de plano, que por equiparação, a lei previdenciária reconhece como acidente do trabalho, inclusive para fins de estabilidade provisória no emprego, a doença do trabalho (Art. 20, II, da Lei nº 8.213/91 - "*doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I*").

Para a configuração da responsabilidade civil nos casos de doença /acidente do trabalho, necessário que o empregador comprove que não ocorreu ação ou omissão dolosa ou culposa que pudesse ter contribuído para o surgimento da doença. Por outro lado, cabe ao empregado provar o nexo causal entre o trabalho desenvolvido e o dano alegado (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil). Em outras palavras, o ônus da prova sobre os pressupostos ou elementos da responsabilidade civil é do reclamante e o de demonstrar a inexistência de culpa é do empregador.

A responsabilidade civil, espécie de responsabilidade jurídica, deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, contratual ou legal, impondo ao infrator a obrigação de indenizar.



O atual Código Civil, no art. 186, disciplina a responsabilidade aquiliana (subjéitiva) ao dispor que todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo. Imprescindível a tanto, no entanto, a concorrência dos seguintes requisitos: conduta, nexo causal, dano e culpa.

Nexo de Causalidade

Entendo que o Magistrado não está adstrito ao laudo (art. 479 do CPC /2015), podendo utilizar para a formação de sua convicção outros elementos constantes dos autos, quando observado nos autos provas satisfatórias e convincentes de forma a desconstituí-lo.

Todavia, a prova dos autor confirma as conclusões periciais, a saber:

A perícia médica confirmou o diagnóstico de polineuropatia tardia induzida por organofosforados (CID: G62.2). A i. perita considerou toda a história clínica e laboral da autora, não fundamentando suas conclusões exclusivamente no relato unilateral da autora.

Pelo contrário, observo que diversos profissionais avaliaram a autora ao longo dos anos, a exemplo dos laudos datados de 28/07/2011, 29/02/2012 e 25/01/2012, que indicaram ter a trabalhadora intoxicação crônica decorrente da exposição a agrotóxicos (ID. ebf60b6 e seguintes).

Contrariando as alegações recursais, concluo não se tratar de hipótese de doença autoimune porque segundo esclarecimentos periciais, a polineuropatia da autora deve ser avaliada a partir da história clínica, história de exposição a agrotóxicos neurotóxicos, resultado dos exames (ENMG e outros) e diagnóstico diferencial com outras patologias que causam neuropatias, conforme já detalhado no laudo pericial. (ID. 08e2d47 - Pág. 17).

Ademais, importante citar os esclarecimentos trazidos pelo laudo complementar de ID. f04712e (Pág. 4/5), o qual elucida o indício do nexo causal com a exposição aos agrotóxicos (ID. f04712e - Pág. 4/5).

Ainda, no mesmo sentido do entendimento primeiro, observo provado nos autos que a reclamante laborou na fumicultura e manteve contato com agentes químicos desde cedo. A prova oral colhida reforça este entendimento.

Como bem colocado no parecer ministerial de fls. 4266/4276, o qual peço vênia para utilizar como razões de decidir:

"A propósito da aplicação de venenos por mulheres, trecho do depoimento da testemunha Pedro Alves Camilio: "que a aplicação de agrotóxicos pode ser feita tanto por homens quanto por mulheres". Nessa linha, também o depoimento do Sr. Adelar Gripa Machado: "que chegou a ver tanto a reclamante quanto o marido passando veneno, inclusive, a Sra. Lídia usando chinélos na aplicação".



Sobre os EPIs, houve confissão do preposto da reclamada, em audiência, de que o fornecimento ocorre há cerca de 20 anos e a vestimenta de colheita há 15 anos. Assim, correta a conclusão do magistrado de que "no início da idade adulta da demandante, esta não tinha disponibilidade de EPIs para utilização, tampouco roupa apropriada para a colheita das folhas verdes do tabaco. Importante frisar que, quando da audiência de instrução, a reclamante contava com 47 anos completos" (ID. 30cec08 - Pág. 17). Aliás, a testemunha Pedro Alves Camilio destacou que usando o pulverizador costal às vezes o veneno aplicado entra em contato com a pele, ainda que com o uso de EPI.

Em seu depoimento, o preposto também confessou que "a utilização dos equipamentos de proteção era de opção do produtor, sendo impossível nas visitas feitas pelos orientadores (em média, 6 vezes durante o ano), verificar se o fumicultor usava EPI". Na mesma linha, a testemunha Pedro Alves Camilio disse "que os técnicos da Alliance One nunca perguntaram sobre o uso de EPI's, sendo que a empresa fornece os equipamentos mas o produtor não é obrigado a adquirir dela; que nas visitas dos técnicos, estes conversam sobre outras coisas". Nesse sentido, também o depoimento da testemunha ouvida a convite da ré, Sr. Lindon Luiz Briniak: "que não fiscalizavam o uso de EPI's e, em casos de entupimento do pulverizador, orientavam os produtores a usar luvas e tomar cuidado; que a orientação do técnico para utilização do receituário agrônômico se dava no sentido de que a bula dos produtos contém as informações quanto á forma da aplicação".

Ao contrário das alegações recursais, a ré tinha pleno conhecimento de que a autora estava envolvida na cadeia produtiva do fumo, fatos comprovados pelos diversos documentos que contavam com seu nome/assinatura, e juntados pela própria ré.

Tais fatos novamente foram brilhantemente explanados no parecer ministerial, o qual novamente utilizo como razões de decidir:

"Por exemplo, no relatório de assistência técnica relativo à safra 2008 só consta o nome da autora (ID. 43435f1 - Pág. 16), tendo sido as orientações a ela repassadas. Nas notas fiscais de compra de sementes de fumo, kits para aplicação de agrotóxicos, adubo juntadas no ID. 1b3a9a1 - Pág. 1/6 constam como destinatários a autora e seu esposo. Nas receitas agrônômicas de ID. af890b5 e seguintes constam o nome e assinatura da demandante.

Sendo assim, a responsabilização da ré decorre da relação de trabalho que manteve com a autora.

Os documentos colacionados com a inicial demonstram que a aplicação dos agrotóxicos no cultivo do fumo é exigência prevista contratualmente aos produtores. O fornecimento e/ou recomendação destes agroquímicos compete à ré, pela entrega do necessário receituário agrônômico, conforme consta, por exemplo, no contrato de ID. c0a2ac6, cláusula 1.2. A cláusula 2.2 desse instrumento prevê que o produtor se compromete a utilizar os agrotóxicos nos volumes e especificações recomendados pela empresa, para a garantia da compra do fumo após o beneficiamento. Na cláusula 3.4, há previsão de multa para o caso de infringência de quaisquer das disposições contratuais.

As notas fiscais de vendas de agrotóxicos e receitas agrônômicas corroboram a utilização desses produtos nas plantações de fumo.

Por fim, cumpre esclarecer que a NR nº 31, que trata da segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, se aplica tanto ao empregador rural quanto ao equiparado, a quem compete, dentre outras obrigações, *"cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural, de forma a*



garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, e adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos e ferramentas sejam seguros".

Diante de todo o exposto, entendo provado o nexos causal entre a doença da autora e o labor no plantio de fumo em favor da reclamada.

Mantenho.

Culpa

Conforme ensina José Affonso Dallegrave Neto (in Responsabilidade Civil do Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, p. 423): *"Note-se que enquanto a Constituição Federal condiciona o recebimento da indenização à comprovação de dolo ou culpa, o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil prevê situação em que a obrigação de reparar o dano independe de culpa do agente."*

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXVIII, prevê o direito do trabalhador em receber uma indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente ou doença do trabalho, quando comprovada à existência de dolo ou culpa da empresa.

De forma supletiva, o artigo 186 do Código Civil consagra a regra geral de que todo aquele que causar dano e violar direito de outrem comete ato ilícito (art. 186, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito).

Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 927 do referido diploma legal, qual determina que aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo (Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.). A preocupação com a saúde e a segurança do trabalhador motivou o legislador constituinte a alçar a nível constitucional as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, obrigando o empregador a adotar medidas tendentes a garantir a integridade física e psíquica de seus trabalhadores.

No plano infraconstitucional, tem-se evidenciada a obrigação de se garantir a segurança do trabalhador no § 1º do art. 19 da Lei nº. 8.213/1991, que assim dispõe: "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador".



Portanto, cabe à reclamada, sobretudo aquele que explora atividade que oferece risco à saúde e segurança do empregado, informar seus trabalhadores dos riscos a que estão expostos e adotar medidas de prevenção.

Nada obstante o risco da atividade em ocasionar doenças (trabalhadora em plantio de fumo), entendo que a ré foi negligente em não observar as normas de saúde e segurança do trabalho, já que a prova oral confirmou a inexistência de entrega de EPI's adequados desde o início da relação.

Note-se que a ré, na qualidade de detentor do capital, deve assumir os riscos do negócio e cumprir normas trabalhistas, de modo a garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável. Importante constatação apresenta o respeitável doutrinador e Procurador Regional do Trabalho Raimundo Simão de Melo (Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, págs 32 e 33, 4ª edição, 2010): "O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a Previdência Social".

Vale destacar que o sistema legal de proteção à vida e à saúde do trabalhador impõe à reclamada atuação no sentido de afastar acidentes de trabalho ou doenças profissionais do trabalho. A culpa fica caracterizada quando a empresa adota uma conduta, por ação ou omissão, que revela imprudência, negligência ou imperícia (art. 186 do CC). Na questão de segurança e saúde ocupacional, a empresa tem obrigação de adotar diligências necessárias para evitar/prevenir acidentes e doenças relacionadas com o trabalho, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador.

A relação jurídica entre a reclamada e a reclamante se trata de relação de trabalho distinta da relação de emprego. A autora se ativava na condição de produtora rural familiar, produzindo folhas de fumo na cadeia produtiva da reclamada, fundando-se a relação em contratos que estabelecem obrigações recíprocas entre as partes, estipulando parâmetros para produção e comercialização de folhas de fumo, inclusive especificando obrigações da ré de fornecimento de EPIs e orientações práticas e teóricas sobre a produção do fumo (por exemplo, contrato de fls. 207/208).

Tal relação contratual entre as partes exigia a prestação de labor pela autora na persecução conjunta dos objetivos econômicos advindos do cultivo do fumo, sob orientação técnica da reclamada, o que estabelece obrigação da ré, contratante, de garantir meio ambiente de trabalho saudável, nos termos do art. 7º, caput e XXII, da CF (Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;), por consequência, também



tinha o dever de cumprimento das exigências de segurança do trabalho, como a NR 31, que trata da segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, exploração florestal e aquicultura, pelos produtores rurais integrados ao seu processo produtivo. Destaque-se que a previsão constitucional é de garantia a todos os trabalhadores urbanos e rurais, sem distinção em função da espécie do contrato em que se estipula a aquisição do trabalho.

Ainda, os contratos juntados aos autos consignam fornecimento de insumos agrícolas pela reclamada, equipamentos de proteção individual, obrigações da ré em fornecer orientação técnica para a atividade agrícola em que a autora trabalhou; consignam também os contratos obrigação de exclusividade de compra do produto final pela reclamada (fls. 207/208, por exemplo).

Nesse contexto, ainda que não seja a empregadora, a reclamada estava obrigada a garantir meio ambiente de trabalho seguro; estava obrigada a fornecer e fiscalizar o uso dos equipamentos de proteção individual; descumprindo suas obrigações, está sujeita ao pagamento de indenizações pelos danos sofridos, como qualquer pessoa, nos termos dos artigos 927, 949 e 950 do Código Civil.

Assim sendo, se reconhece que a autora, quando da vigência do contrato trabalho, restou acometida de doença ocupacional, a qual se equipara ao acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei 8213/91.

Passo a analisar os pedidos separadamente:

Danos Morais

A responsabilidade civil de indenizar, prevista no sistema jurídico pátrio, possui aplicação subsidiária no direito do trabalho, por força do disposto no caput e no parágrafo único do artigo 8º da CLT. E, consoante preconiza o artigo 927 do Código Civil de 2002: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Nesse contexto, certo é que deve haver condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pois desnecessária a sua comprovação já que se deduz das circunstâncias do caso. Por isso, "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente" (BITTAR, Carlos Alberto. "Reparação civil por danos morais". 3ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 1999, p. 136).



O dano moral derivado da doença ocupacional macula a intimidade do trabalhador, que se submete a procedimentos e exames médicos e, tratamentos que por certo acarretam transtornos em sua vida pessoal, elementos totalmente estranhos ao contrato de trabalho já que este presume um pagamento em troca da força de trabalho, mas jamais pressupõe abrir mão da saúde física e mental. Os efeitos de tais transtornos são sentidos dia a dia através das dores, desconforto e incapacidade para atividades antes rotineiras.

Assim, concluo pela existência do dano moral, merecendo a autora ser ressarcida pelo empregador.

Quanto ao quantum indenizatório, o art. 944 do CC estabelece que a indenização deve ser medida pela extensão do dano. Assim, é preciso avaliar os prejuízos morais da parte lesada, além de refletir o caráter pedagógico que desestimule a prática do ato lesivo, nos termos dos arts. 944, parágrafo único, e art. 945, do CC, no sentido de que a culpa do agente e a concorrência da culpa da vítima são levados em conta para fixação da indenização.

De forma muito semelhante o Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, in verbis: "51. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo".

O quantum indenizatório deve ser calculado de forma que os danos sofridos pela parte autora sejam pelo menos amenizados, e que sirva como repreensão pela conduta da ré, de forma pedagógica, a fim de evitar sua repetição.

O valor da indenização por dano na esfera extrapatrimonial deve proporcionar um lenitivo para suplantar a dor moral sofrida e traduzir também caráter pedagógico que desestimule a prática de ulterior ato lesivo. Leva-se em conta, ainda, o grau de culpa, o dano em si, as condições econômico-sociais das partes envolvidas e as circunstâncias do caso concreto.

Incidem a respeito os Princípios da Prevenção (danos certos), da Precaução (danos ainda desconhecidos), do Dever de Melhoria Contínua (Convenção 155 da OIT) e da Responsabilização do Poluidor-Pagador (ECO 92, Lei 6.938/81 e art. 225 da CF/88). Há também o dever de zelo pela higidez física e mental do tomador de serviços que se encontra não apenas na CLT (art. 157), como no art. 7º, inc. XXII da CF/88. Assim, não se pode tolerar a conduta da ré que deliberadamente inseriu a trabalhadora em meio ambiente de trabalho tóxico que ocasionou o desenvolvimento de doença grave.



Aplica-se também no presente caso as Teorias Subjetivas da "cegueira deliberada" ou "teoria do avestruz", bem como a Teoria do Domínio do Fato. Além disso, há responsabilidade objetiva da empresa-ré pelas Teorias do Risco-Proveito, Teoria da Internalização das Externalidades Negativas, Teoria das Redes Contratuais Coligadas ou Contratos Conexos e, principalmente, a Teoria do Risco Criado. Por essa última, tem-se que foi a empresa-ré quem imputou à reclamante a exposição a um agente que a ré **SABIDAMENTE** tinha conhecimento do seu potencial agressivo à saúde da trabalhadora.

A extensão do dano também é muito grave, pois a reclamante nunca mais vai poder trabalhar em virtude de sua inaptidão física - vez que até para a realização de atividade domésticas ou mesmo ir ao banheiro, tem restrições por conta de sua paralisia nas pernas. Tudo isso agravando o sofrimento da pessoa que ora está demandando perante esta Justiça do Trabalho.

O fato da autora ter trabalhado em plantio de fumo aos 13 anos (exploração infantil) não torna menos grave a conduta da ré, nem a desonera de sua culpa gravíssima. Detendo os conhecimentos técnicos sobre a agressividade dos agrotóxicos, a reclamada impôs o seu uso, sem nem sequer informar os seus reais riscos à saúde dos trabalhadores.

Tenho, assim, que a empresa-ré é **gravemente culpada** pelo desencadeamento da doença "polineuropatia tardia induzida por organofosforados" pela exposição a agrotóxicos.

Por todos os fatores específicos do caso concreto (nexo causal, incapacidade laboral total e definitiva, capacidade econômica do empregador e trabalho no plantio de fumo desde os 13 anos de idade, gravidade dos fatos narrados nos autos), **tenho por razoável o valor arbitrado em sentença, o qual mantenho.**

Danos materiais

A indenização por dano material é devida pelo empregador em decorrência de doença ocupacional ou acidente de trabalho que incapacita, total ou parcialmente, o trabalhador, o que foi observado nos autos, ante a presença de incapacidade laboral total e permanente da reclamante.

A indenização por danos materiais, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, visa reparar o "prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, causando por consequência uma diminuição do seu patrimônio, avaliável monetariamente", que compreende "parcelas de duas naturezas:



o que efetivamente o lesado perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar. Na apuração do que a vítima efetivamente perdeu temos os chamados danos emergentes ou danos positivos; na avaliação do que deixou de ganhar estaremos diante dos lucros cessantes ou danos negativos" (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional" - 3ª edição, Editora LTr, p. 111-112).

Disciplina o art. 949 do Código Civil de 2002 que no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Da mesma forma, o Art. 950 Código Civil de 2002 dispõe que "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Desta forma, forçosa a condenação do demandado ao pagamento de pensão mensal em favor da autora pela consequente perda de sua capacidade laborativa.

Esclarecendo-se que o entendimento desta Turma é de que há separação entre os danos materiais, em lucros cessantes e danos emergentes, e considerando que neste tópico recursal apenas esta sendo avaliados os lucros cessantes, **mantenho a sentença.**

Danos Emergentes

A indenização por danos materiais, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, visa reparar o "prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, causando por consequência uma diminuição do seu patrimônio, avaliável monetariamente", que compreende "parcelas de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar. Na apuração do que a vítima efetivamente perdeu temos os chamados danos emergentes ou danos positivos; na avaliação do que deixou de ganhar estaremos diante dos lucros cessantes ou danos negativos" (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional - 3ª edição, Editora LTr, p. 111-112).

Os danos materiais se dividem em danos emergentes e lucros cessantes.

O dano emergente é relativo aos dispêndios necessários e concretos que a vítima teve em face da lesão, como consultas médicas, medicamentos, sessões de fisioterapia e despesas hospitalares. Lucros cessantes, por sua vez, referem-se aos ganhos que a vítima deixou de auferir em virtude da lesão sofrida.



A respeito do tema, salienta Sebastião Geraldo de Oliveira: "Para que a reparação do prejuízo seja completa, o art. 402 do Código Civil determina o cômputo dos lucros cessantes, considerando-se como tais aquelas parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar. Assim, como ponto de equilíbrio, não pode ser considerada a mera probabilidade de alguma renda, nem se exige, por outro lado, certeza absoluta dos ganhos" (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional" - 3ª edição, Editora LTr, pág. 202).

Quanto aos danos emergentes (despesas com tratamento médico, medicamentos, consultas, fisioterapia, etc.), observo que restou comprovada a necessidade de custeio das despesas com profissionais e medicamentos.

A autora comprovou que vem se submetendo a um tratamento de saúde pertinentes à sua recuperação.

Assim, no mesmo sentido do parecer ministerial, diante da complexidade do caso e visando assegurar um valor justo e adequado para custeio das despesas da autora, reformo a sentença para determinar que a indenização dos danos emergentes seja feita em liquidação de sentença, considerando os gastos que têm sido comprovados pela recorrida nos autos execução provisória nº 91-63.2020.5.09.0665.

Constituição de Capital

Com relação às parcelas vincendas, o empregador deverá constituir capital a fim de assegurar o cumprimento da obrigação, nos termos do art. art. 475-Q, §§ 1º e 2º, do CPC, e conforme Súmula 313 do c. STJ.

Mantenho.

Acórdão

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonca; presente o Excelentíssimo Procurador Luis Carlos Cordova Burigo, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Célio Horst Waldraff, Claudia



Cristina Pereira, Carlos Henrique de Oliveira Mendonca e Luiz Alves; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Claudia Cristina Pereira, Célio Horst Waldruff e Luiz Alves; prosseguindo o julgamento; **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**, bem como as respectivas contrarrazões. No mérito, por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Luiz Alves (a quem foi deferida a juntada de justificativa de voto vencido), quanto às indenizações por danos materiais e morais, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para determinar que a indenização dos danos emergentes seja feita em liquidação de sentença, considerando os gastos que têm sido comprovados pela recorrida nos autos execução provisória nº 91-63.2020.5.09.0665. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas processuais inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA
Relatora

^

Voto do(a) Des(a). LUIZ ALVES / GAB. DES. LUIZ ALVES

Apresento justificativa de voto vencido, nos termos do art. 941, §3º do CPC e art. 120 do Regimento Interno, quanto às indenizações por danos materiais e morais:

Danos materiais

Votei pela fixação do valor da indenização por danos materiais em valor monetário, a partir do salário mínimo nacional.

A r. sentença recorrida estabeleceu a condenação em salários mínimos regionais (fl. 4097), e o voto da Exma. Relatora não especificava qual parâmetro estava adotando, se o piso nacional ou o regional. Nesse contexto foi apresentada a divergência, visando a fixação da expressão



monetária da pensão mensal, conforme o entendimento da Exma. Relatora, ou seja, entendendo aplicável o salário mínimo nacional, a indenização deve ser fixada em R\$ 9.240,00; entendendo aplicável o salário mínimo regional, como a r sentença, a pensão mensal devida é de R\$ 11.744,25.

Registro, por oportuno, meu entendimento de que deve ser utilizado o valor de equivalência com os salários mínimos nacionais, estabelecendo como devida a pensão de R\$ 9.240,00 na data da prolação do v. Acórdão, e, a partir de então, atualização monetária conforme os índices de reajustes da categoria dos trabalhadores rurais da região; para os meses anteriores ao v. Acórdão, devem ser considerados 7 salários mínimos nacionais, conforme os valores vigentes em cada um dos meses anteriores em que haverá apuração do pensionamento mensal.

Ainda, mesmo acompanhando o entendimento manifestado pelo Exmo. Des. Celio em sua divergência quanto ao grau de reprovabilidade dos atos praticados pela reclamada na situação discutida na presente demanda, interpreto que não existem provas nos autos que subsidiem a manutenção da condenação da reclamada no pagamento de pensionamento mensal equivalente a 10 salários mínimos, como fixou a r. sentença, pois a mesma decisão concluiu que o prejuízo suportado pela autora é equivalente a 7 salários mínimos mensais (fl. 4097, destaques acrescidos):

"- os extratos de movimentação em conta corrente (fls. 843-871 - ID. e694f92) referentes ao último período em que laborou em favor da reclamada, demonstram valores brutos variados desde pagamentos percebidos pela demandante quanto à produção do fumo entregue, até anotações de despesas como: aquisição de insumos, seguro bancário, encargos financeiros e cartoriais, etc. Ou seja, ante a dificuldade em separar o valor líquido auferido, reputo por razoável, a fixação de 7 salários mínimos regionais.

Ante o exposto, defiro à parte autora indenização por danos materiais (danos emergentes acrescidos de lucros cessantes), consistente no pagamento de pensão mensal, desde a data do primeiro afastamento previdenciário (14/05/2009), equivalente à 10 salários mínimos regionais até que se complete 72,2 anos."

Considere-se ainda que a decisão resolutive de embargos de declaração, em que se discutiu tal arbitramento, julgou improcedentes as pretensões integrativas que trataram do tema (fl. 4136).

Nesse contexto, ausente recurso ordinário da reclamante contra as conclusões da r. sentença sobre os valores auferidos mensalmente pela trabalhadora, reputo que o arbitramento de montante indenizatório em patamar superior ao que a trabalhadora auferia não pode ser mantido, sendo impositiva a adequação da indenização por danos materiais na modalidade de



pensionamento mensal aos limites do artigo 950 do CC, ou seja, estipulação de indenização correspondente "à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu", o que, considerando os fatos que subsidiam a decisão, corresponde a 7 salários mínimos por mês.

Ainda, mesmo não acolhida a divergência quanto ao montante da indenização por danos materiais em pensionamento mensal, reputo necessário fixar a indenização adotando expressão monetária, em razão da vedação da indexação ao salário mínimo estabelecida na Súmula Vinculante 4:

"A proibição de indexação ao salário mínimo abrange os casos em que o aumento do valor do salário mínimo sempre implicar em reajuste automático da base de cálculo em questão. Portanto, não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos."

Por todo o exposto, fixaria a pensão mensal em R\$ 9.240,00, considerando o salário mínimo nacional como parâmetro de apuração, registrando ainda a obrigação de reajuste do pensionamento, nas mesmas datas e percentuais aplicados, legal ou convencionalmente, para os trabalhadores rurais da região, conforme ficar demonstrado na fase de execução. E ainda que mantido o patamar fixado na r. sentença de 10 salários mínimos mensais, fixaria a pensão mensal em R\$ 13.200,00, considerando o salário mínimo nacional como parâmetro de apuração, registrando ainda a obrigação de reajuste do pensionamento, nas mesmas datas e percentuais aplicados, legal ou convencionalmente, para os trabalhadores rurais da região, conforme ficar demonstrado na fase de execução.

Danos morais

Quanto à indenização por danos morais, entendo que não pode prosperar a fixação de reparação no patamar de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), como estabelecido na origem.

Este Colegiado tem estabelecido indenizações em valores menores para situações em que o empregado faleceu em decorrência de acidente de trabalho, como o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos precedentes ROT nº 0000368-12.2022.5.09.0018 e ROT 0000404-93.2022.5.09.0684.

Há precedente em que a indenização por danos morais em ricochete, a ser paga por empresa considerada de grande porte, restou fixada em R\$ 500.000,00 (0000303-36.2021.5.09.0023, Relator Des. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA, Revisora Desa. CLAUDIA CRISTINA PEREIRA, publicado em 14/06/2023).



Tendo em vista o grau de culpa e a capacidade econômica da reclamada, em contraste com as limitações suportadas pela reclamante, não interpreto possível estabelecer patamar reparatório tão grande, que raramente é aplicado por esta Segunda Turma mesmo nas situações em que os trabalhadores perdem a vida por responsabilidade do tomador do trabalho. Com a devida vênua ao convencimento manifestado, é importante ressaltar que a situação da reclamante, embora considerada grave, não pode ser equiparada aos casos extremos que resultam no falecimento do trabalhador.

Nesse contexto, interpreto que a fixação de indenização por danos morais no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como constou no voto originário da Exma. Relatora, é compatível com a situação material discutida nos autos.

Votei pela reforma da r. sentença, conforme os fundamentos do voto da Exma. Relatora, acrescidos dos fundamentos acima declinados, para fixar a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

